



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 182/2023

I - RELATÓRIO

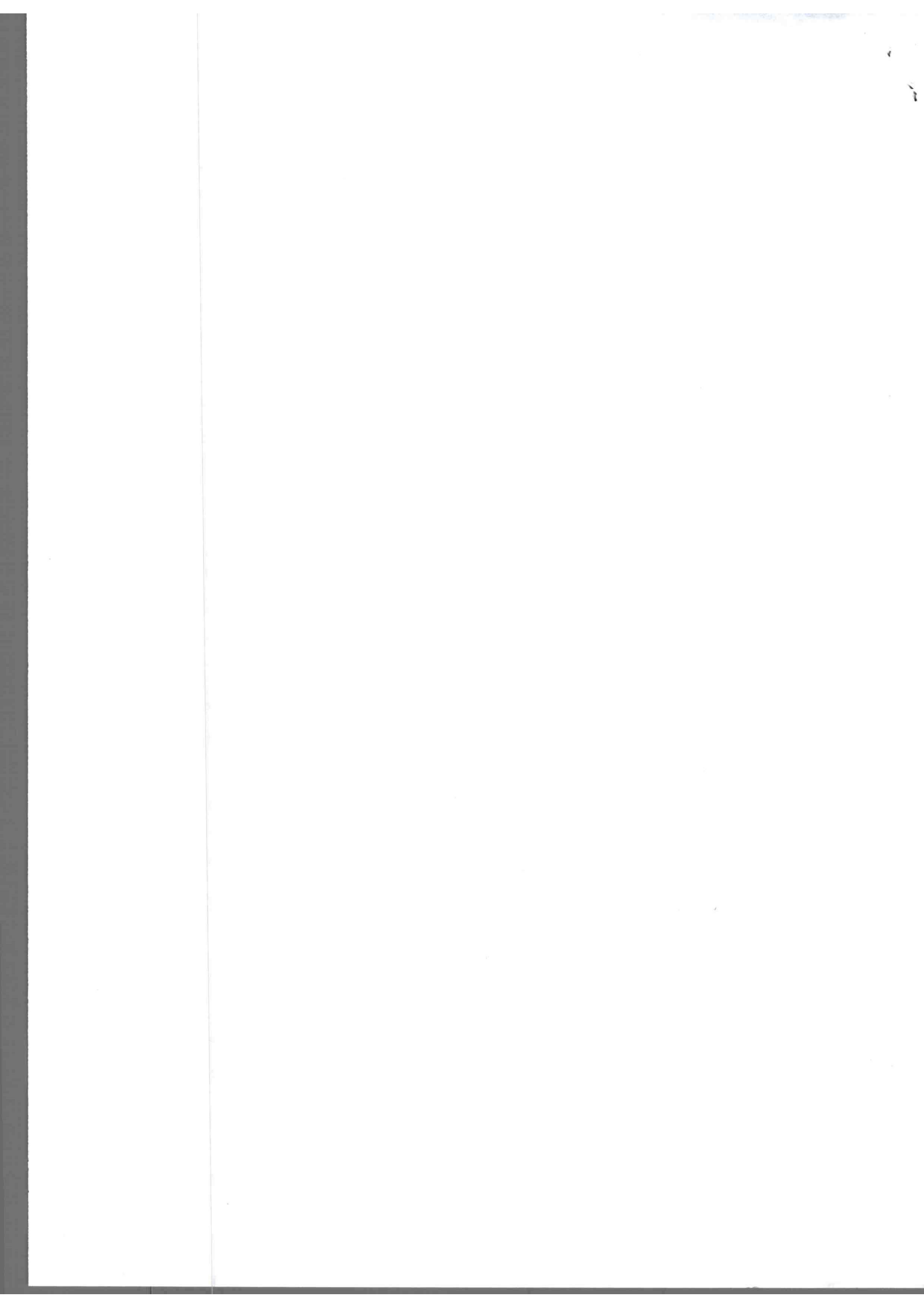
De iniciativa do Prefeito Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Município de Ipatinga e o Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB.”*

Destaca-se na justificativa da mensagem, que a “presente Proposição visa ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Município e o Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas aplicáveis.

O Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais, também denominado pela sigla ARSAMB, exercerá as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, compreendendo os serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, além dos demais objetivos estatuídos em seu Estatuto e Protocolo.

Um dos objetivos primordiais do Consórcio é promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, sendo que o exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARSAMB e seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando ao cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.”

Olga Kubacka





II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 78, inciso XIII, o qual prevê que compete ao Prefeito Municipal entre outras atribuições a de celebrar convênios.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa;

Da mesma forma, a Lei orgânica preconiza que cabe a Câmara Municipal autorizar a celebração de consórcio.

Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Ressalte-se que os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito -, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

Dessa forma, não há que se questionar a legalidade do presente projeto, tendo o mesmo suprido as necessidades legais para sua devida tramitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões acima descritas, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao plenário a decisão final.

Olá *W. G. ...*



Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de setembro de 2023.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator